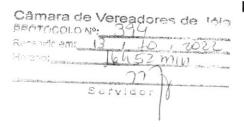


"terra das nascentes



PARECER JURÍDICO 020/2022

Matéria: OF.GE № 0273/2022-GAB

Ementa: PODER EXECUTIVO.MENSAGEM. VETO. TOTAL. PROJETO DE LEI № 4.591/2022. INICIATIVA PARLAMENTAR.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Veto ao Projeto de Lei nº 4.591/2022, que Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bulling infantil e a pedofilia. Esse projeto de Lei, de iniciativa do vereador Dionei de Matos Lewandowski, fora aprovado da data de 5/09/2022 e recebido pelo Prefeito Municipal na data de 06/09/2022, conforme protocolo nº 2327.

A Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei nº 4.591/2022, protocolo nº 345, recebido em 23/09/2022 consta em anexo ao OF.GE Nº 0273/2022-GAB.

É o brevissimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, a competência está corretamente exercida, pois compete ao Poder Executivo privativamente vetar projetos de lei, total ou parcialmente, conforme dispõe o art. 41, inciso V da lei Orgânica do Município de Jóia-RS.¹

Correta também a competência para a apreciação do Veto, pois a previsão consta no art.159 ao art.162 do Regimento Interno da Câmara² e no art.21 da Lei Orgânica do Município de Jóia-RS³, em simetria com a Constituição Federal.

Rua Dr Edmar Kruel 258 - JÓIA – RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08 Fones (55) 3318-1255 - 1355 - 1010 – E-mail: camara@camarajoia.rs.gov.br - CEP 98180-000



¹Art.41. Compete ao Prefeito, privativamente: V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005, de 14-11-2003)

²Art. 159- Veto é a recusa total ou parcial, pelo Prefeito, de sanção a projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 160- Recebido o veto, ouvido as Comissões competentes, a Câmara terá o prazo de trinta dias, nos termos do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município, para apreciá-lo.

Art. 161- A apreciação do veto será anunciada com uma sessão ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver. § 1º - Se não cumprido o disposto no "caput" qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente. § 2º - Uma vez esgotado o prazo para apreciação a que se refere o artigo 29, parágrafo 4º da Lei Orgânica, sem manifestação plenária, o veto será colocado na Ordem do Dia até a votação final, sobrestadas as demais proposições. § 3º. Nos termos do que dispõe o artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, o veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta. Art. 162- Na apreciação do veto, caberá à Câmara: I - se aceito, arquivar a proposição vetada; II - se rejeitado, devolver a proposição ao Prefeito para que a promulgue, no prazo da Lei. Parágrafo único - No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, a proposição vetada será encaminhado ao Executivo para promulgação.

³Art. 29 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.



"tenna das nascentes

Observa-se, também, a tempestividade do veto, haja vista que o Projeto de Lei nº 4.591/2022 fora aprovado da data de 5/09/2022 e recebido pelo Prefeito Municipal na data de 06/09/2022, conforme protocolo nº 2327. A Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei nº 4.591/2022, protocolo nº 345, fora recebido em 23/09/2022 pela Casa Legislativa.

Informa-se, também, que a Casa Legislativa não realiza o autógrafo, conforme determina o Regimento Interno e que é se suma importância, além de fazer parte do processo Legislativo. Alerta-se, que essa situação pode acarretar em diversos problemas para o Poder Público e à Casa Legislativa. Recomenda-se, formalmente, atenção quanto a esse fato.

Em continuação, preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 66 que:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Grifo inserido)

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 4.591/2022, por considerá-lo inconstitucional, em síntese, sustenta sua aposição em alegado vício de iniciativa, pois a proposição, além de estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública, gerará despesa ao erário com a execução da medida proposta.

Ocorre, que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa parlamentar passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal, no art.61, §1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)⁴;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)5
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI.2.294)⁶

Fones (55) 3318-1255 - 1355 - 1010 - E-mail: camara@camarajoia.rs.gov.br - CEP 98180-000

X

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347474. Acesso em 11 out. 2022.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/ DF. Rel. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24/11/2005. Acórdão disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686. Acesso em: 11/10/2022.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RGS. Rel. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em: 27/08/2014. Acórdão disponível Rua Dr Edmar Kruel 258 - JÓIA – RS. - CNPJ №. 01.656.027/0001-08



"terra das nascentes

O Supremo Tribunal Federal através da decisão exarada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878 911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida, (TESE 917) firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal de 1988, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo:

> REPERCUSSÃO GERAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO № 878.911 RIO DE **JANEIRO**

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Grifo inserido)

No entanto, observa-se, que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 4.591/2022 não traz em nenhum de seus artigos, a criação ou estruturação de órgãos da administração pública. Esse entendimento é corroborado pelo Igam, na Orientação Técnica nº 21.806/2022 a qual menciona:

> Todavia, do conteúdo do projeto de lei nº 4591/2022, em que pese direcionado ao Poder Executivo, não se verifica direcionamento à determinada secretaria ou órgão, matéria da competência privativa do Prefeito. Quanto a geração de despesa, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão a qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), que a mera geração de despesa não prevista no orçamento não determina a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar. (...)

(Grifo inserido)

Não há de se negar, que a matéria é deveras tormentosa no âmbito de todos os tribunais, no entanto, há de se ter em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo(ARE) nº 878 911, Tema 917 de Repercussão Geral (já colacionado ao parecer), a qual ainda não foi objeto de reforma ou de análise posterior pelo Plenário da Corte.

em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549. Acesso em: 11/10/2022.

Rua Dr Edmar Kruel 258 - JÓIA - RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08 Fones (55) 3318-1255 - 1355 - 1010 - E-mail: camara@camarajoia.rs.gov.br - CEP 98180-000



"terra das nascentes

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** pela viabilidade jurídica do Veto total ao Projeto de Lei nº 4.591/2022, de iniciativa parlamentar, **quanto a sua tramitação**, por inexistirem vícios que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Quanto às razões jurídicas do veto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.591/2022, corroborado pela Orientação Técnica do Igam nº 21.806/2022 cabendo ao Edis a análise do mérito. Mister salientar, que deliberando a Casa Legislativa pela derrubada do veto, (só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Edis), poderá o Chefe do Executivo optar pela via judicial a fim de ter a questão apreciada pelo Poder Judiciário, o qual decidirá no caso concreto, a existência ou não de vício de iniciativa.

É o parecer.

Ivania Regina Cador Ivania Regina Juridica Procuradora 50.943 OABIRS 60.811

JÓIA (RS), 13 de outubro de 2022.

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1